



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031524-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes ZILDA FRANCISCA MARTINS, KARINE ALVES MARTINS, KEILA ALVES MARTINS, KATIENE ALVES MARTINS, KÁTIA ALVES MARTINS, JOELSON ALVES MARTINS e CAMILA ALVES MARTINS, é agravado ADELINO ALVES MARTINS (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.879

Agravo de Instrumento nº: 2031524-10.2025

Comarca: Cotia – 3ª Vara

1ª Instância: Processo nº 101566279/2024

Agtes.: Zilda Francisca Martins e outros

Agdo.: O Juízo

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALVARÁ JUDICIAL – Pleito de alvará que tem como objeto apenas a transferência de veículo automotor, pertencente ao de cujus (em modesto valor), à viúva, ora agravante – Decisão agravada que determinou a conversão em arrolamento ou inventário – Inconformismo – Acolhimento – Desnecessária abertura de inventário ou arrolamento, diante da modicidade do objeto do alvará, ainda que o falecido tenha deixado outros bens (o que sequer é o caso dos autos) – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Alvará Judicial que determinou a emenda da inicial para conversão em arrolamento, intimando as partes em termos de prosseguimento.

Recorrem os agravantes, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que o pleito de alvará tem como objeto apenas a transferência de veículo automotor pertencente ao "*de cujus*", para o nome da viúva, bem avaliado em R\$ 21.916,00 pela Tabela FIPE, sendo desnecessária abertura de inventário ou arrolamento. Citaram jurisprudência.

Em vista do explanado, aguardam o provimento recursal para que seja assegurado o prosseguimento do alvará judicial.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 54, mediante a concessão do efeito postulado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o posicionamento manifestado na origem, reputo desnecessário, no caso concreto, o ajuizamento de inventário ou arrolamento, eis que o alvará busca tão-somente a transferência de veículo pertencente ao "*de cujus*", à viúva (ora agravante), bem, aliás, de modesto valor.

Nesse sentido, os seguintes recentes precedentes desta Câmara (inclusive desta Relatoria), que possuem inteira aplicação ao caso concreto:

“ALVARÁ JUDICIAL – Pleito de alvará que tem como objeto apenas a transferência de veículo automotor – Decisão agravada que determinou a conversão em arrolamento ou inventário – Inconformismo – Acolhimento – Desnecessária abertura de inventário ou arrolamento, diante da modicidade do objeto do alvará, ainda que o falecido tenha deixado outros bens (o que sequer é o caso dos autos) – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2377650-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema – 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).”

“ALVARÁ JUDICIAL – Pleito de alvará, visando o levantamento de saldo existente em conta bancária pertencente ao "*de cujus*", bem como ½ avos de um veículo, perfazendo modesto valor – Decisão agravada que determinou a conversão em arrolamento ou inventário – Inconformismo – Acolhimento – Desnecessária abertura de inventário ou arrolamento, diante da modicidade dos valores objeto do alvará, ainda que o falecido tenha deixado outros bens (o que sequer é o caso dos autos) – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão

reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231945-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/8/2024; Data de Registro: 12/8/2024).”

“ALVARÁ JUDICIAL – VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS e SALDO DO PIS – DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO, AINDA QUE O *'DE CUJUS'* TENHA DEIXADO OUTROS BENS – REQUERENTE HABILITADO COMO NO INSS NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO FALECIDO – DE INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO *"CAPUT"* DO ART. 1º E *"CAPUT"* DO ART. 2º, AMBOS DA LEI Nº 6.858/80 – RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 0014488-14.2014.8.26.0084; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa – 2ª Vara; Data do Julgamento: 7/7/2016; Data de Registro: 7/7/2016).”

“EMENTA – ALVARÁ JUDICIAL – Pleito de alvará, visando o levantamento de saldo residual de benefício previdenciário do de cujus (genitor das agravantes e únicas herdeiras), junto à SPPREV, não recebido em vida – Decisão que determinou emenda à inicial, para conversão em arrolamento sumário – Inconformismo – Acolhimento – Desnecessária abertura de inventário ou arrolamento, ainda que o falecido tenha deixado outros bens – Inteligência dos arts. 1º e 2º. Ambos da Lei nº 6.858/80 – Precedentes, inclusive desta Câmara - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179510-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Indaiatuba – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/8/2023; Data de Registro: 22/8/2023).”

E ainda:

“Alvará judicial. Pretensão de levantamento de saldo residual previdenciário. Indeferimento, ao fundamento de inadequação da via eleita, em razão da existência de bens deixados pelo *"de cujus"*. Desnecessidade, no entanto, da instauração de inventário ou arrolamento. Previsão da Lei nº 8.213/91. Viúva que é a única é dependente previdenciária do falecido, beneficiária da pensão por morte. Sentença revista. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006183-94.2022.8.26.0358; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 7/8/2023; Data de Registro: 7/8/2023).”

“ALVARÁ JUDICIAL – Pleito de alvará, visando o levantamento de saldo residual de benefício previdenciário do de cujus (irmão da apelante, única herdeira), junto ao INSS, não recebido em vida – Inicial indeferida – Inconformismo – Acolhimento – Desnecessária abertura de inventário ou arrolamento, ainda que o falecido tenha deixado outros bens (no caso em exame, já foram objeto de inventário extrajudicial e transmitidos à apelante) – Precedentes – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000239-34.2024.8.26.0458; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piratininga – Vara Única; Data do Julgamento: 27/5/2024; Data de Registro: 27/5/2024).”

Em vista disso, o recurso é provido para determinar o prosseguimento do pleito de alvará judicial.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

SALLES ROSSI

Relator